RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.957 - RJ (2010/0167119-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE	:	MARIA REGINA DA COSTA DUARTE
ADVOGADO	:	SÉRGIO FERRAZ E OUTRO(S) - RJ010217
RECORRENTE	:	CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	TARCÍSIO JOSÉ CALDAS PEREIRA
INTERES.	:	VÂNIA LORDELLO TRINDADE
INTERES.	:	DANILO DE ALMEIDA LOBO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recursos Especiais interpostos por **MARIA REGINA DA COSTA DUARTE** e pela **CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região no julgamento de apelação e remessa necessária, assim ementado (fls. 865/866e):

> ***PROCESSUAL CIVIL. ANTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO POPULAR. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA 'DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA.***
> *I. Para se auferir a identidade subjetiva especificamente de ações transindividuais, concernente a litispendência, deve-se focar, no pólo ativo da demanda, não o titular do direito processual, ou seja, o Autor, que tem atuação autônoma e exclusiva, mas sim o titular do direito material e, mais precisamente, do direito ou interesse coletivo lato sensu, ou seja, a Coletividade Lato Sensu.*
> ***ADMINISTRATIVO. LESIVIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO E DIREITO POTESTATIVO. NÃO - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO OU DE DECADÊNCIA.***
> *II. No campo da lesividade administrativa, ao direito potestativo anulatório deve ser aplicado o prazo prescricional, ora transmutado em decadencial, qüinqüenal, constante em diversos diplomas normativos; e a pretensão ressarcitória é, excepcionalmente, imprescritível, conforme o art. 37, § 5.0, 2.a parte, da CRFB/1988.*
> *III. Em adição, infere-se que deve ser aplicado o termo inicial extraído dos arts. 26, § 3.°, e 27, ambos da Lei n.° 8.078/1990, e do art. 142, § 1.°, da Lei n.° 8.112/1990 (ou artigo de análogo diploma normativo estadual, distrital ou municipal), ou seja, a data da tomada de conhecimento do ato jurídico stricto sensu apontado como conduta tipificada como infração civil de lesividade administrativa e da conseqüente ameaça ou violação*

do respectivo direito difuso, também para os prazos acima observados.

ADMINISTRATIVO. LESIVIDADE ADMINISTRATIVA. REALIZAÇÃO DE NOMEAÇÃO. REALIZAÇÃO DE ASCENSÃO (OU ACESSO) FUNCIONAL. REALIZAÇÃO DE AUMENTO ESTIPENDIAL. PARCIAL TIPICIDADE.

IV. O ato administrativo através do qual foi realizada a nomeação em foco, não se caracteriza, per se, como conduta comissiva dolosa tipificada como infração civil de lesividade administrativa, porque seu praticante, e seu beneficiário, realizou, e se beneficiou da realização, de nomeação lícita.

V. O ato administrativo através do qual foi realizada a ascensão (ou o acesso) funcional em foco, caracteriza-se, per se, não como conduta meramente irregular a ser apreciada em outra esfera de responsabilidade, mas sim como conduta comissiva dolosa tipificada como infração civil delesividade administrativa.

VI. Isso porque seu praticante, e seu beneficiário, realizou, e se beneficiou da realização, de ascensão (ou o acesso) funcional ilícita, o que causou, per se, desvantagem material ilícita em desfavor da entidade pública administrativa federal; e ambos, com formação superior, inclusive em Direito, e ocupantes de empregos públicos de provimento em comissão com atribuições concernentes a direção, chefia ou assessoramento, já tinham consciência da pertinente exigência constitucional, mas, a partir daí, tiveram vontade de realizar, ou de se beneficiar da realização, da ascensão (ou o acesso) funcional em foco.

VII. Por sua vez, os atos administrativos componentes do iter através do qual foi realizado o aumento estipendial em foco não se caracterizam, per se, como conduta comissiva dolosa tipificada como infração civil de lesividade administrativa, porque seus praticantes, e seu beneficiário, realizaram, ou se beneficiou da realização, de aumento estipendiai lícito, o que não causou, per se, desvantagem material ilícita em desfavor da entidade pública administrativa federal.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 912/920e).

Com amparo no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, **MARIA REGINA DA COSTA DUARTE** aponta ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que (fls. 925/937e):

I. Art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 – "a) a data de nomeação da Embargante no cargo original na Casa da Moeda do Brasil, tendo em vista que a mesma tomou posse antes do advento da Lex Mater de 1988, ou seja, foi admitida pela Casa da Moeda do Brasil, em 04 de maio de 1984 antes, portanto, da Constituição de 1988 e da exigência universal da obrigatoriedade de submissão a concurso público, sendo,

pois, legítima sua investidura; b) as sucessivas promoções da Recorrente ocorreram de forma legal e legítima, não se configurando nelas(assim como na admissão) incompetência, vício de forma, inexistência dos motivos ou desvio de finalidade (art. 2º da Lei 4717/65)[1]; c) os pareceres administrativos, todos eles existentes nos autos, asseveram que houve a observância dos atributos imprescindíveis à validade do ato administrativo. 18- A obscuridade na hipótese se volve à declaração de que não houve prescrição, desfundamentada judicialmente de forma idônea. 19- Já a contradição é inferida na parte final do julgado ora atacado, pois, primeiro julga totalmente procedentes os pedidos anulatório/exoneratório e ressarcitório, com relação ao Sr. Raul de Oliveira Pereira e a Recorrente, e, em seguida julga totalmente improcedente o mesmo pedido ressarcitório com relação às mesmas partes acima citadas" (fls. 929/930e); e

II. Art. 21 da Lei n. 4.717/1965 – os fatos supostamente ilegais teriam ocorrido originariamente em abril de 1993, mas a ação popular somente foi ajuizada em agosto de 1998, após, portanto, o prazo de 5 (cinco) anos previsto em tal norma.

Por sua vez, com arrimo no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, **CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB** aponta ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que (fls. 992/1.006e):

I. Art. 21 da Lei n. 4.717/1965 – a prescrição deve ser contada da prática do ato alegadamente lesivo, em 27.04.1993, o que enseja o reconhecimento de sua ocorrência no caso, uma vez que a ação somente foi proposta em 17.08.1998;

II. Embora se reconheça a ilicitude do requerimento administrativo da Srª. Maria Regina da Costa Duarte, o não pagamento da contraprestação correspondente à diferença salarial que faz *jus* a servidora representaria enriquecimento sem causa da Administração, uma vez que houve efetiva prestação do serviço e o ato teria se pautado em informações e pareceres

administrativos; e

III. Arts. 301, V, § 1º, e 267, V, do Código de Processo Civil de 1973 – "na medida em que a litispendência entre a ação popular, ajuizada primeiro, e a ação civil pública foi argüida como tese de defesa, a condenação dos réus Sr. Raul de Oliveira Pereira e a Sra. Maria Regina da Costa Duarte deve ser suprimida, visto que a referida ação com relação a esses réus deveria ter sido extinta sem julgamento do mérito" (fl. 1.005e).

Com contrarrazões (fls. 1.189/1.202e), os recursos foram admitidos (fls. 1.204/1.206 e 1.210/1.213e).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1.229/1.234e.

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

Analiso, inicialmente, o Recurso Especial de **MARIA REGINA DA COSTA DUARTE** (fls. 925/937e).

Não se pode conhecer a apontada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE

> ***INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.***
> *1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.*
> *(...)*
> (AgRg no REsp 1.450.797/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014)
>
> ***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.***
> *I. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC, a agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.*
> (AgRg no AREsp 318.883/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014, destaque meu).

Em relação à afronta ao art. 21 da Lei n. 4.717/1965, verifica-se a ausência de demonstração precisa de como tal violação teria ocorrido, limitando-se a parte recorrente em apontá-la de forma vaga, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, a incidência da

orientação contida na Súmula 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> ***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.***
> ***AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO.***
> *1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução ANEEL 456/00. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.*
> *2. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.*
> *(...)*
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no AREsp 401.883/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).

> ***PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.***
> *(...)*
> *3. No que tange à apontada violação do art. 292 do Código de Processo Civil, a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada.*
> *4. Agravo Regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp 441.462/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014).

Outrossim, o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento

na alínea *c* do permissivo constitucional, pois a parte recorrente deixou de proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

Cumpre ressaltar, ainda, que o Recorrente deve transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

Nesse sentido:

> ***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM VIRTUDE DE PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL PELO DEVEDOR NA QUAL O DÉBITO É IMPUGNADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO ANCORADO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***
> *(...)*
> *3. Além do que, para se comprovar a divergência, não basta a mera transcrição de ementas, é indispensável o cotejo analítico entre os julgados, de modo que ressaia a identidade ou similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, bem como teses jurídicas contrastantes, a demonstrar a alegada interpretação oposta.*
> *4. Agravo Regimental do IRGA desprovido.*
> (AgRg no REsp 1.355.908/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014).
>
> ***PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***
> *(...)*
> *4. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos*

trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). A não observância a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do recurso especial.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1.420.639/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014).

Passo ao exame do Recurso Especial da **CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB** (fls. 992/1.006e).

Nas razões recursais, a parte recorrente sustenta que a prescrição quinquenal deveria ser contada a partir da data do evento lesivo, e não do conhecimento do seu cometimento, sendo tal alegação inidônea a infirmar os fundamentos adotados pela Corte de origem, quais sejam, como a busca do exercício do direito potestativo anulatório é movida com o objetivo de invalidação, infere-se que, diante da lacuna constante na Lei n. 4.717/1965, deve ser aplicado, através de *analogia legis*, conforme os arts. 4.° da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 126 do CPC/1973, o prazo prescricional, ora transmutado em decadencial, quinquenal, constante nos arts. 10 do Decreto n. 20.910/1932, 21 da própria Lei n. 4.717/1965, 174, *caput*, da Lei n. 5.172/1966, 1º da Lei n.° 6.838/1980, 27 da Lei nº 8.078/1990, 23 da Lei nº 8.429/1992 (eventualmente combinado com o art. 142, *caput*, I, da Lei n.° 8.112/1990), 1º-C da Lei n. 9.494/1997, 54, *caput*, da Lei n. 9.784/1999 e 10, *caput*, da Lei n.° 9.873/1999 e, além disso, como a procura da satisfação da pretensão ressarcitória é movida com o objetivo de indenização, vislumbra-se, a partir de interpretação sistemática, que esta pretensão é, excepcionalmente, imprescritível, conforme o art. 37, § 5º, segunda parte, da Constituição da República de 1988, porquanto ausente comando suficiente no dispositivo apontado (art. 21 da Lei n 4.717/1965) para alterar a mencionada conclusão, razão pela qual o recurso não merece prosperar nesse ponto.

Com efeito, incide, por analogia, a orientação contida na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da

controvérsia".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA E LAVRA DE MINÉRIOS. PEDIDO PROTOCOLADO NO ÚLTIMO DIA DA LICENÇA ANTERIOR. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS, SER DESARRAZOADO O INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ARTIGO 18, INCISO I, DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO CONTEM COMANDO CAPAZ DE SUSTENTAR A TESE RECURSAL E INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF.

(...)

2. Não pode ser conhecido o recurso especial se o dispositivo apontado como violado não contem comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da orientação posta na Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 385.170/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO ESPECIAL. SÚMULAS 282, 284, 356/STF E 7/STJ.

(...)

3. O fato de constar na Lei de Licitações a previsão de empreitada integral não infirma, de plano, os dizeres do acórdão no sentido de que não há empecilho à inclusão do fornecimento de imóvel. O conteúdo dos dispositivos mencionados no Especial não tem comando suficiente para alterar o acórdão. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Em relação ao índice de reajuste utilizado e à caracterização do ato ímprobo, o acórdão se amparou nas conclusões de laudo pericial e afastou o prejuízo ao Erário. Aplica-se a Súmula 7/STJ à espécie.

Ressalto que o art. 11 da LIA nem sequer foi prequestionado, o que também sugere o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 229.402/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 08/05/2013 –destaques meus).

Além disso, quanto à alegação de que o não pagamento da contraprestação correspondente implicaria violação ao princípio geral do Direito que veda o enriquecimento sem causa, observo que a Recorrente não apontou o dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da orientação contida na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCUPAÇÃO DE TERRA PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS, PELA IRREGULARIDADE DA EDIFICAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF.

(...)

5. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente limita-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente qual dispositivo de lei federal foi contrariado pelo Tribunal a quo, fazendo incidir a Súmula 284 do STF.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 438.526/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. NÃO SE PODE CONHECER DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Quanto aos juros moratórios, o Recurso Especial, apesar de interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Da mesma forma, incide o verbete da Súmula 284 do STF quando o recorrente deixa de indicar qual dispositivo de lei federal teve sua interpretação divergente pelo Tribunal, mesmo se o recurso tiver sido interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo Regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no AREsp 87.521/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013).

Ainda, o recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, pois não há similitude fática entre os julgados confrontados, uma vez que o acórdão recorrido fundamentou a conclusão de ausência de prescrição porque essa deveria ser contada a partir da ciência da prática do ato impugnado, enquanto os arestos paradigmas somente examinaram a aplicabilidade, por analogia, do prazo prescricional da Lei n. 4.717/1965 à ação civil pública (Recurso Especial n. 912.612/DF) e qual seria o marco inicial para anular permissão de serviço público, quando essa é objeto de prorrogações supostamente ilegais (Recurso Especial n. 782.067/MG), constatando-se, assim, situações fáticas diversas.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TOMBAMENTO. VALOR HISTÓRICO, ARTÍSTICO E ARQUITETÔNICO DO IMÓVEL RECONHECIDO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. DECRETO 25/37. A ANULAÇÃO DO ATO DE TOMBAMENTO DEPENDERIA DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem assegurado que restou devidamente demostrado o valor histórico, artístico e arquitetônico do imóvel dos impetrantes, ora agravantes, e que o processo de tombamento tramitou regularmente, inclusive com a ativa participação dos interessados, modificar tal entendimento demandaria necessariamente o reexame do material fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Corte Superior, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A incidência da Súmula 7/STJ também obsta o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, na medida em que os julgados confrontados certamente são carecedores de similitude fática, o que é imprescindível à configuração da divergência jurisprudencial. Precedentes: AgRg no AREsp 506.273/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 27.06.2014 e AgRg no REsp. 1.178.673/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 13.08.2012.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 116.010/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014 – destaques meus).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM DE ADOLESCENTE A QUEM SE ATRIBUIU A PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL. EMPRESA DE TELEVISÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INFRINGÊNCIA DO ART. 247 DO ECA. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA E SEU VALOR. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
(...)
4. Por fim, não há que ser analisado o recurso com base na alínea "c" do permissivo constitucional, pois, segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte de Justiça, a demonstração do dissídio jurisprudencial impõe a ocorrência indispensável de similitude fática entre as soluções encontradas pelo acórdão recorrido e o paradigma, o que não ocorreu na hipótese dos autos 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1.454.089/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014).

Por fim, em relação à afronta aos arts. 267, V, 301, V e § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se a ausência de demonstração precisa de como tal violação teria ocorrido, limitando-se a parte recorrente em apontá-la de forma vaga, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, a incidência da orientação contida na Súmula 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.
AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO

DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO.
1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução ANEEL 456/00. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.
2. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.
(...)
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 401.883/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.
(...)
3. No que tange à apontada violação do art. 292 do Código de Processo Civil, a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada.
4. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp 441.462/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014).

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** aos Recursos Especiais.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora